



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CAVALHEIRO LOGISTICS LTDA

**ENDEREÇO:** Av. Marechal Rondon, 8682 - Parque Industrial Tancredo Neves - Vilhena/RO - CEP: 76987-790

**PAT Nº:** 20242900300004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 11/02/2024

**CAD/CNPJ:** 07.689.042/0001-20

**CAD/ICMS:** 00000003620743

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/8/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento antecipado do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, IV, A, 1, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria deixado de recolher ICMS referente a serviço de transporte de carga de mercadoria saída de Rondônia, efetuada sem pagamento antecipado do imposto, através da CTe/DACTE nº 1500, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 57, II, "b"; 12; 15; e 5º, todos do Anexo X do RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.667,37
Multa	R\$ 2.400,63
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.068,00</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 16/02/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, os seguintes argumentos:

### **I – VÍCIO DE FORMA**

O ato administrativo de lançamento fiscal teria sido praticado à revelia do inciso V do artigo 65 da lei 688/1996, ou seja, sem designação expressa de autoridade administrativo.

### **II – DA NULIDADE DA COBRANÇA**

Os atos praticados pela fiscalização seriam intempestivos, posto que não praticados dentro das 24 horas de prazo (§ 1º do art. 87 da Lei 688/96).

O ICMS teria sido pago no dia 11/02/2024, com autenticação bancária BRADESCO de nº 027.506.068, enquanto a ciência do auto de infração teria ocorrido somente no dia 15/02/2024.

Não haveria prejuízo aos cofres estaduais, já que a obrigação principal havia sido cumprida.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Aduz que houve perda do objeto da exigência fiscal, já que a obrigação de fazer (efetivo recolhimento) estaria completa.

Requer, ao final, o acatamento da nulidade e determinação do cancelamento do auto de infração, por medida de justiça.

### 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher “ICMS – Transporte de Carga” devido em prestação de serviço que praticou. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A alegação defensiva de vício de forma, por ausência de designação expressa, não se sustenta. O trabalho do auditor foi levado a efeito em plantão fiscal, onde há determinação prévia para o exercício das funções (escala de plantão). Desta feita, a auditoria plantonista está apta ao exercício das atividades de fiscalização, mormente os casos de flagrante infracional, como é o caso que ora se apresenta. Afasto a tese de vício formal.

Igualmente, a nulidade do ato administrativo com base no § 1º do artigo 87 da lei 688/96 não pode prosperar. O prazo ali previsto é para os atos processuais. O processo administrativo tributário só se estabelece após a ciência do sujeito passivo do ato de lançamento, no caso, o auto de infração. A partir daí correrá o processo. Os atos questionados pela impugnante são os atos precedentes ao processo, assim não se aplica o dispositivo legal invocado.

O pagamento colacionado, tido como “autenticação BRADESCO nº 027.506.068, traz recolhimento do valor de R\$ 1.066,95, o que não corresponde à totalidade de ICMS devido pela prestação de serviço de transporte. O valor da prestação de serviços é de R\$ 22.228,09, com imposto destacado de R\$ 2.667,37.

Em diligências requisitadas comprovou-se o efetivo recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.066,95, **então resta um valor de R\$ 1.600,42 não recolhido**. Portanto, houve, sim, o prejuízo ao tesouro estadual.

O pagamento de parte do ICMS ocorreu antes da ciência do Auto de Infração, o que enseja subsistência parcial da exigência tributária. É assim que decidimos.

Diante do exposto, sendo o auto de infração apenas parcialmente ilidido, resta assim composto o crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$1.600,42	R\$ 1.066,95
Multa	R\$1.440,38 (já quitada)	R\$ 960,25

Juros	R\$	R\$
At. Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$3.040,80	R\$ 2.027,20

#### 4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 3.040,80 (três mil, quarenta reais e oitenta centavos).

Declaro **indevido** o valor de R\$ 2.027,20 (dois mil, vinte e sete reais e vinte centavos), em função da subsistência parcial, conforme exposto acima.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

**Obs.: Multa já paga, restando apenas a diferença do ICMS.**

*Porto Velho, 30/01/2025.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**

Data: **30/01/2025**, às **11:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.